SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207430 - SC (2026/0092545-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EVELIN MARIA FUCK WENDT
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO WENDT
ADVOGADO	:	CYRILLO MATSUO FUJITA - SC022060
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	IGOR HENRY BICUDO - SP222546
		GUSTAVO DA SILVA NEVES - SP516751
		RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão fundada nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ e na vedação de exame de matéria constitucional.
2. A controvérsia diz respeito à revogação, em agravo de instrumento, de tutela de urgência que suspendia atos expropriatórios sobre imóvel gravado por hipoteca, em execução de título extrajudicial.
3. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo para revogar a liminar, mantendo a gratuidade da justiça, com base na publicidade e eficácia *erga omnes* do registro, no direito de sequela e na ausência de probabilidade do direito à luz do art. 678 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.238 do CC ao fazer prevalecer o direito de sequela da hipoteca sobre a possibilidade de reconhecimento da usucapião extraordinária; (ii) saber se houve violação do art. 1.201 do CC por erro de valoração da prova e descaracterização da boa-fé possessória; (iii) saber se houve violação do art. 678 do CPC ao revogar a liminar de suspensão dos atos expropriatórios; e (iv) saber se houve violação dos arts. 1º,

Documento eletrônico VDA59640489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7adbdc3a-6e48-42c0-87bb-f43c2d31ce62

III, 5º, XXII e XXIII, e 6º da CF por afronta à dignidade da pessoa humana, ao direito à moradia e à função social da propriedade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 735 do STF porque, na espécie, o recurso pretende reexaminar o deferimento ou indeferimento de tutela provisória, de natureza precária e passível de modificação pela instância ordinária, relativamente à suspensão de atos expropriatórios em embargos de terceiro.

6. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda interpretação de instrumento contratual e revolvimento do conteúdo fático-probatório acerca da posse, da boa-fé e da probabilidade do direito, relativamente à manutenção da tutela de urgência.

7. Do alegado afronta aos arts. 1º, III, 5º, XXII e XXIII, e 6º da CF não se pode conhecer, pois refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 102, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 735 do STF na hipótese de pretensão de reexame de decisão sobre tutela provisória, de natureza precária e modificável, proferida em agravo de instrumento. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quando o recurso especial reclama interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório para aferir posse, boa-fé e probabilidade do direito. 3. Não se conhece de alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, por refogar da competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 102, III, da CF."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.201, 1.238 e 1.419; CPC, arts. 678 e 85, § 11; CF, arts. 1, *caput*, 5, XXII, XXIII, 6, 102, III, e 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 2.227.182/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.747.029/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.090.283/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59640489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7adbdc3a-6e48-42c0-87bb-f43c2d31ce62

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59640489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7adbdc3a-6e48-42c0-87bb-f43c2d31ce62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207430 - SC (2026/0092545-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EVELIN MARIA FUCK WENDT
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO WENDT
ADVOGADO	:	CYRILLO MATSUO FUJITA - SC022060
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	IGOR HENRY BICUDO - SP222546
		GUSTAVO DA SILVA NEVES - SP516751
		RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão fundada nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ e na vedação de exame de matéria constitucional.
2. A controvérsia diz respeito à revogação, em agravo de instrumento, de tutela de urgência que suspendia atos expropriatórios sobre imóvel gravado por hipoteca, em execução de título extrajudicial.
3. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo para revogar a liminar, mantendo a gratuidade da justiça, com base na publicidade e eficácia *erga omnes* do registro, no direito de sequela e na ausência de probabilidade do direito à luz do art. 678 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.238 do CC ao fazer prevalecer o direito de sequela da hipoteca sobre a possibilidade de reconhecimento da usucapião extraordinária; (ii) saber se houve violação do art. 1.201 do CC por erro de valoração da prova e descaracterização da boa-fé possessória; (iii) saber se houve violação do art. 678 do CPC ao revogar a liminar de suspensão dos atos expropriatórios; e (iv) saber se houve violação dos arts. 1º,

Documento eletrônico VDA59051273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:38
Código de Controle do Documento: 342a5407-2b52-49c9-b781-54ea2f1f7bc6

III, 5º, XXII e XXIII, e 6º da CF por afronta à dignidade da pessoa humana, ao direito à moradia e à função social da propriedade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 735 do STF porque, na espécie, o recurso pretende reexaminar o deferimento ou indeferimento de tutela provisória, de natureza precária e passível de modificação pela instância ordinária, relativamente à suspensão de atos expropriatórios em embargos de terceiro.

6. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda interpretação de instrumento contratual e revolvimento do conteúdo fático-probatório acerca da posse, da boa-fé e da probabilidade do direito, relativamente à manutenção da tutela de urgência.

7. Do alegado afronta aos arts. 1º, III, 5º, XXII e XXIII, e 6º da CF não se pode conhecer, pois refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 102, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 735 do STF na hipótese de pretensão de reexame de decisão sobre tutela provisória, de natureza precária e modificável, proferida em agravo de instrumento. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quando o recurso especial reclama interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório para aferir posse, boa-fé e probabilidade do direito. 3. Não se conhece de alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, por refogar da competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 102, III, da CF."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.201, 1.238 e 1.419; CPC, arts. 678 e 85, § 11; CF, arts. 1, *caput*, 5, XXII, XXIII, 6, 102, III, e 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 2.227.182/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.747.029/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.090.283/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EVELIN MARIA FUCK WENDT e por MARCOS ANTONIO WENDT contra a decisão de inadmissão fundada nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, quanto à controvérsia sobre posse e usucapião, e na vedação de exame de matéria constitucional, à luz do art. 102, III, da Constituição Federal (fls. 78-81).

Documento eletrônico VDA59051273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:38
Código de Controle do Documento: 342a5407-2b52-49c9-b781-54ea2f1f7bc6

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 128-131.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo de instrumento, nos autos de embargos de terceiro.

O acórdão foi assim ementado (fl. 58):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENDER ATOS EXPROPRIATÓRIOS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E CONCEDE GRATUIDADE DA JUSTIÇA AOS EMBARGANTES. INSURGÊNCIA DA EMBARGADA. DEFENDIDA A PREVALÊNCIA DE GARANTIA HIPOTECÁRIA REGULARMENTE CONSTITUÍDA E REGISTRADA EM MOMENTO ANTERIOR AO NEGÓCIO JURÍDICO PARTICULAR CELEBRADO PELOS EMBARGANTES. TESE ACOLHIDA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA À AGRAVANTE EM 1991, MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, DEVIDAMENTE AVERBADA NA MATRÍCULA DO BEM. POSTERIOR AQUISIÇÃO PELOS AGRAVADOS, EM 1995, POR MEIO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, O QUAL FAZIA EXPRESSA MENÇÃO AO GRAVAME EXISTENTE E ESTABELECIA AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA NÃO LIBERAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ADQUIRENTES ACERCA DO ÔNUS REAL QUE RECAÍA SOBRE O IMÓVEL. ACERTOS FAMILIARES INOPONÍVEIS À CREDORA HIPOTECÁRIA. PUBLICIDADE E EFEITO *ERGA OMNES* DO REGISTRO DA HIPOTECA. DIREITO DE SEQUELA ASSECURADO AO CREDOR HIPOTECÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.419 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGADA POSSE *AD USUCAPIONEM* E BOA-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. GARANTIA REAL PREEXISTENTE E DE PLENO CONHECIMENTO DOS EMBARGANTES. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO. REQUISITOS DO ART. 678 DO CPC NÃO SATISFEITOS. IMPERIOSA A REFORMA DA DECISÃO NO PONTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO IMPUGNANTE. INSURGÊNCIA LIMITADA AO CAMPO ARGUMENTATIVO, SEM PRODUÇÃO DE PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. BENEFÍCIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA REVOGAR A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NA ORIGEM. HONORÁRIOS RECURSAIS NÃO DEVIDOS.

Não foram opostos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59051273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:38
Código de Controle do Documento: 342a5407-2b52-49c9-b781-54ea2f1f7bc6

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.238 do Código Civil, porquanto o acórdão fez prevalecer o direito de sequela da hipoteca sobre a possibilidade concreta de reconhecimento da usucapião extraordinária, condicionando a tutela dos terceiros embargantes à prévia desconstituição do gravame e afastando a posse ad usucapionem em razão da mera ciência da hipoteca (procuração de 1995);

b) 1.201, do Código Civil, já que houve erro de valoração da prova e descaracterização indevida da boa-fé possessória ao atribuir à procuração/contrato de 1995 a ciência do gravame e a assunção de risco;

c) 678, do Código de Processo Civil, pois, uma vez que se demonstrou posse e domínio suficientes em cognição sumária, o acórdão recorrido revogou equivocadamente a liminar de suspensão dos atos expropriatórios;

d) 1º, III, 5º, XXII e XXIII, e 6º da Constituição Federal, visto que a decisão afrontou a dignidade da pessoa humana, o direito à moradia e a função social da propriedade ao autorizar a expropriação do imóvel dos recorrentes;

Requer o provimento do recurso para que se restabeleça a decisão de primeiro grau que suspendeu os atos expropriatórios até o julgamento dos embargos de terceiro; requer ainda o provimento do recurso para que se conceda efeito suspensivo ao recurso especial e se reconheça a justiça gratuita (fls. 67-68).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em embargos de terceiro, havia suspendido liminarmente os atos expropriatórios relativos a imóvel dado em hipoteca em execução de título extrajudicial.

Documento eletrônico VDA59051273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:38
Código de Controle do Documento: 342a5407-2b52-49c9-b781-54ea2f1f7bc6

A Corte de origem conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe parcial provimento para revogar a tutela de urgência que suspendera os atos expropriatórios, mantendo a gratuidade da justiça deferida em primeiro grau, com fundamento na prevalência da garantia hipotecária registrada em 1991, na publicidade e eficácia *erga omnes* do registro, no direito de sequela, e na ausência de probabilidade do direito dos embargantes à luz do art. 678 do Código de Processo Civil.

I - Arts. 1º, III, 5º, XXII e XXIII, e 6º, da Constituição Federal

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

II - Arts. 1.201 e 1.238, do Código Civil e 678, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que a usucapião extraordinária, como aquisição originária, extinguiu quaisquer ônus e deveria prevalecer sobre a hipoteca, de modo a justificar a suspensão dos atos expropriatórios; aduz que a posse foi mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 30 anos, com *animus domini*. Sustenta que houve erro de valoração da prova, pois a juntada da procuração/contrato de 1995 demonstrou boa-fé e transparência, não má-fé, bem como que restaram suficientemente demonstrados domínio/posse para a suspensão das medidas constritivas, sendo indevida a revogação da liminar.

O Tribunal de origem, por sua vez, afirmou que, em juízo perfunctório, a prova não revelou probabilidade do direito. Considerou frágil a documentação indiciária frente ao contrato particular de 1995 e à garantia hipotecária anterior registrada, razão pela qual afastou os requisitos do art. 678 e revogou a suspensão dos atos expropriatórios. Veja-se trecho do decisório (fl. 56):

Documento eletrônico VDA59051273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:38
Código de Controle do Documento: 342a5407-2b52-49c9-b781-54ea2f1f7bc6

> Em sede de cognição sumária, portanto, não se vislumbra a probabilidade do direito invocado pelos agravados, especialmente quando confrontado com direito real de garantia líquido, certo e anterior.
>
> Reconhecer, de plano, que a simples alegação de usucapião seria suficiente para suspender a execução de uma garantia real validamente constituída significaria esvaziar por completo a eficácia de tal instituto, gerando grave insegurança jurídica.
>
> Cumpre destacar, ainda, que os alegados acertos ou desacertos familiares que deram origem ao contrato particular celebrado entre os agravados e os executados são absolutamente irrelevantes para o deslinde da controvérsia e, mais importante, não são oponíveis à credora hipotecária.
>
> Com efeito, a agravante é terceira estranha às relações internas da família Fuck, tendo constituído sua garantia real em momento anterior a qualquer negociação entre os familiares.
>
> O direito real de garantia, uma vez aperfeiçoado pelo registro, adquire eficácia erga omnes e não pode ser afetado por arranjos posteriores entre terceiros, ainda que envolvam os próprios devedores originais.
>
> A hipoteca constitui vínculo direto entre o credor e a coisa, independentemente de quem seja o seu possuidor ou proprietário.
>
> Assim, eventuais questões sucessórias, partilhas, doações, vendas ou quaisquer outros negócios jurídicos realizados no âmbito familiar, posteriores à constituição da garantia, são res inter alios acta em relação à credora hipotecária, não podendo prejudicar seu direito de sequela.
>
> O ordenamento jurídico não pode permitir que devedores, por meio de negócios com terceiros, ainda que de boa-fé, frustrem o direito do credor garantido por hipoteca validamente constituída.
>
> Do contrário, estar-se-ia esvaziando por completo a eficácia das garantias reais, gerando grave insegurança jurídica no sistema de crédito.
>
> A probabilidade do direito invocado pelos agravados, portanto, não se encontra suficientemente demonstrada para os fins do art. 678 do CPC.
>
> A manutenção da decisão agravada implicaria em indevida prevalência de um direito pessoal, de caráter precário e controvertido, sobre um direito real de garantia, líquido, certo e anterior, em manifesta violação à segurança jurídica e ao direito de propriedade do credor.
>
> Frente ao exposto, o recurso deve ser provido, para o fim de revogar a decisão interlocutória agravada no que tange à suspensão dos atos expropriatórios em relação ao imóvel objeto da matrícula n. 10.329 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas, nos autos da execução de n. 0000534-07.2010.8.24.0015 (Juízo da 2ª Vara Cível de Canoinhas.

Como se observa, o recurso especial foi interposto contra decisão que revogou a liminar concedida no Juízo de primeiro grau.

Nesse contexto, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 735 do STF, pois a jurisprudência desta Corte é no sentido de ser inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tiver por objeto o reexame do deferimento ou

Documento eletrônico VDA59051273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:38
Código de Controle do Documento: 342a5407-2b52-49c9-b781-54ea2f1f7bc6

indeferimento de medida liminar, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância ordinária.

Ademais, rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual demandaria necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos quanto à posse, à boa-fé e à probabilidade do direito para manutenção da tutela provisória, o que é vedado em razão da incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ. Confiram-se precedentes nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO SAÚDE. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 735 DO STF E 7 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> **1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.**
>
> **2. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual demandaria necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.**
>
> 3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.227.182/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
>
> 1. No caso dos autos, o julgador apreciou a lide nos termos em que fora proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar a improcedência do pedido. Nesse contexto, não há falar em violação aos arts. 11, 489 e 1022 do CPC. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
>
> **2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF, por analogia.**

Documento eletrônico VDA59051273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:38
Código de Controle do Documento: 342a5407-2b52-49c9-b781-54ea2f1f7bc6

3. A análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC) e revisão do acórdão recorrido quanto ao pedido de arbitramento de alimentos provisórios aos filhos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que é vedada pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao apelo extremo.

(AgInt no AREsp n. 2.747.029/SP, Quarta Turma, relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO POSTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca da análise das provas e da necessidade de nova perícia demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Esta Corte Superior, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, por não representar pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, sujeito a modificação a qualquer tempo. (AgInt no AREsp n. 1.645.228/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.090.283/MG, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023, destaquei.)

Assim, inafastável a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e 735 do STF.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59051273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:38
Código de Controle do Documento: 342a5407-2b52-49c9-b781-54ea2f1f7bc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.207.430 / SC

Número Registro: 2026/0092545-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50625887520248240000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EVELIN MARIA FUCK WENDT
AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO WENDT
ADVOGADO	: CYRILLO MATSUO FUJITA - SC022060
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: IGOR HENRY BICUDO - SP222546
	RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958
	GUSTAVO DA SILVA NEVES - SP516751
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:28:37
Código de Controle do Documento: c4e8a817-2753-4edf-9499-2a6175659178

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:28:37
Código de Controle do Documento: c4e8a817-2753-4edf-9499-2a6175659178